



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000376/2025
Processo: 11012-00 2025
Autoria: Tiago Bonecão
Ementa: Institui a Política Municipal de exibição de eventos culturais, turísticos e esportivos antes das sessões de cinema.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 378/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 376/2025, que: "Institui a Política Municipal de exibição de eventos culturais, turísticos e esportivos antes das sessões de cinema".

A proposta tem como objetivo principal que as empresas responsáveis por salas de exibição poderão ceder, até um minuto antes do início de cada sessão, poderá ceder espaço para divulgação de conteúdos institucionais referentes ao Calendário Oficial de eventos culturais, turísticos e esportivos do Município.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288801



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A proposta não conflita com normas constitucionais ou federais, desde que sua execução observe os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, especialmente no que tange à seleção e veiculação dos conteúdos a serem exibidos.

Importante destacar que o parágrafo único do art. 1º confere caráter facultativo à adesão das empresas exibidoras, não impondo obrigações compulsórias ao setor privado, o que afasta eventual vício de inconstitucionalidade por ingerência na atividade econômica.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, pois não cria nem altera estrutura administrativa, cargos, funções ou atribuições de órgãos públicos, limita-se a instituir diretrizes gerais de uma política pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

